



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

PROJETO DE LEI Nº. 197, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE
PACIENTES EM SITUAÇÕES DE
URGÊNCIA, EMERGÊNCIA, CONSULTAS
E EXAMES, MEDIANTE CRITÉRIOS
OBJETIVOS DE PRIORIDADE, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE
DA SERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA – RO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal – LOM e o Regimento Interno – RI, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o transporte de pacientes no âmbito do Município de Mirante da Serra, assegurando o acesso a serviços de saúde em situações de urgência, emergência, consultas e exames, mediante critérios de prioridade, eficiência e interesse público.

Art. 2º Ficam a administração hospitalar e a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, no interesse da saúde pública, quando responsáveis por paciente em situação de urgência, emergência, consultas ou exames, e este manifeste interesse em tratamento particular, a providenciar o socorro do paciente por meio de ambulância ou veículo disponibilizado pela unidade de saúde.

§ 1º Esse procedimento de melhor interesse do paciente fica condicionado à informação e à anuência do sistema de regulação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

§ 2º A Unidade Hospitalar emitirá formulário próprio para que o paciente, ou seu responsável legal, assine termo de responsabilidade pela transferência, sendo vedada a recusa de assinatura.

Art. 3º O transporte de pacientes por ambulância da rede municipal somente poderá ser realizado quando a condição clínica do paciente exigir expressamente esse meio, mediante pedido médico que ateste a necessidade.

Art. 4º O uso de ambulância não se destina a qualquer tipo de situação ou ocasião, restringindo-se às hipóteses previstas nesta Lei, com observância do princípio da impessoalidade e do interesse público.

Art. 5º Nos casos de consultas e exames, poderá ser disponibilizado veículo da frota municipal, desde que observados, cumulativa ou alternativamente, os seguintes requisitos:

- I – haja pedido de consulta ou exame emitido por profissional credenciado ao SUS;
- II – a consulta ou exame sejam de competência do Município;
- III – o caso seja considerado grave por avaliação médica;
- IV – a família do paciente não disponha de veículo próprio ou de condições financeiras para custear o deslocamento, salvo em situações de urgência ou emergência;
- V – o paciente esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 6º Caso o paciente não preencha os requisitos do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde poderá avaliar, de forma fundamentada, a concessão do transporte, sempre observados os princípios da razoabilidade, equidade e interesse público social.

Art. 7º A unidade hospitalar e a Secretaria Municipal de Saúde, sempre que possível, deverão realizar o aproveitamento de viagens, encaminhando conjuntamente pacientes que necessitem de atendimento para consultas e exames fora do Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

Art. 8º É vedada a utilização de veículo público municipal de forma exclusiva para um único paciente, salvo mediante indicação médica expressa em pedido formal.

Art. 9º Terão preferência no uso dos veículos públicos os pacientes em situações de urgência e emergência. Nos casos em que não houver veículos disponíveis, o atendimento obedecerá a critérios de prioridade definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da Secretaria Municipal de Saúde, dentro do orçamento próprio destinado à saúde pública.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 1.305, de 27 de abril de 2023.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 29 de setembro de 2025.

FRANCISCO GREGÓRIO FERREIRA
Vereador do Republicanos

PAULO ROBERTO DA PAIXÃO
Vereador do PCdoB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

JUSTIFICATIVA

Aos Vereadores

Câmara Municipal de Mirante da Serra

Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Francisco Gregório Ferreira (Republicanos) e Paulo Roberto da Paixão (PCdoB), que dispõe sobre o transporte de pacientes em situações de urgência, emergência, consultas e exames, mediante critérios objetivos, no âmbito do Município de Mirante da Serra.

A proposta parte da premissa constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), cabendo ao Município adotar medidas que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

No entanto, a realidade local demonstra que muitas famílias enfrentam dificuldades para realizar deslocamentos necessários para tratamento de saúde, consultas e exames, seja pela ausência de veículo próprio, seja por limitações financeiras. Além disso, a grande demanda na rede pública, aliada às situações emergenciais, exige regulamentação clara para que a Administração atue dentro da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

O presente Projeto estabelece critérios objetivos, com base em pedido médico, avaliação de gravidade, situação socioeconômica (inscrição no CadÚnico) e disponibilidade de veículos, assegurando prioridade aos casos de urgência e emergência. Também prevê a responsabilidade da administração hospitalar e da Secretaria Municipal de Saúde na organização dos transportes, evitando uso exclusivo de veículos para um único paciente sem justificativa médica, e promovendo o aproveitamento de viagens para otimizar recursos públicos.

Ademais, o texto legaliza e normatiza uma prática muitas vezes necessária, mas até então carente de respaldo jurídico, trazendo segurança tanto para os gestores quanto



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

para os usuários do sistema. Ressalte-se que o custeio das despesas será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde dentro do orçamento próprio, garantindo respeito à responsabilidade fiscal e afastando alegações de criação de despesa sem previsão orçamentária.

Por fim, o projeto revoga a Lei nº 1.305, de 27 de abril de 2023, que tratava da matéria de forma insuficiente, substituindo-a por uma norma mais completa, moderna e alinhada aos princípios constitucionais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura, certos de que ela trará benefícios concretos à população de Mirante da Serra, especialmente às famílias mais vulneráveis, fortalecendo a política de saúde pública em nosso Município.

Mirante da Serra, 29 de setembro de 2025.

FRANCISCO GREGÓRIO FERREIRA
Vereador do Republicanos

PAULO ROBERTO DA PAIXÃO
Vereador do PCdoB